

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº                   , DE 2022**  
(Do Sr.)

Susta a Resolução - RDC nº 739,  
de 8 de agosto de 2022 da Agência  
Nacional de Vigilância Sanitária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a Resolução - RDC nº 739, de 8 de agosto de 2022 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que “dispõe sobre a proibição do ingrediente ativo Carbendazim em produtos agrotóxicos no país e sobre as medidas transitórias de mitigação de riscos.”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa sustar a Resolução - RDC nº 739, de 8 de agosto de 2022 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Nesta data, a Agência decidiu pela proibição do ingrediente ativo Carbendazim em produtos agrotóxicos no país, estabelecendo a proibição imediata da importação de produtos técnicos e formulados, dentre outros.

Esta decisão, porém, é capaz de gerar consequências significativas a toda a cadeia produtiva, impactando não apenas na importação da substância, mas, ainda, no cultivo de diversas culturas que o utilizam para seu regular desenvolvimento.



Até então, o ativo, da classe dos fungicidas, era utilizado no tratamento de doenças da parte aérea para os citros, feijão, soja e trigo e no tratamento de sementes de algodão e soja.

Ressalta-se que, apenas a partir do momento em que o ingrediente ativo (IA) é registrado no Brasil, o produto formulado começa a ser comercializado. Acrescendo os testes realizados para seu registro, o que feito em ambiente controlado, os efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente são monitorados cotidianamente, assim permitindo avanço significativo acerca do conhecimento de seus efeitos.

Além disso, o primeiro registro de Carbendazim no Brasil data de 1991, ou seja, há mais de 30 (trinta) anos o produto é utilizado em solo nacional. Hoje, são 41 os produtos formulados com esse ingrediente em sua base.

Isso mostra que produto passou por anos de experimentação, de forma a seus riscos e efeitos já serem exaustivamente conhecidos e estudados de maneira técnica.

O grande número de registros existentes, especialmente os equivalentes (genéricos), apontam para o fato de a indústria trabalhar com margens comerciais bastante estreitas na produção e comercialização do produto, tendo em vista a concorrência existente, o que eleva, ainda mais, a preocupação com sua ausência, impactando a ponta da cadeia produtiva, ou seja, o produtor rural.

Dados obtidos a partir de levantamento parcial elaborado pelas empresas que compõe a Força Tarefa para a Reavaliação do Ingrediente Ativo Carbendazim (no total são 21 empresas e esses dados remontam produtos de apenas 10 empresas), apontam que, em razão da suspensão ocorrida no mês anterior ao da conclusão do processo de reavaliação, mais uma mácula no procedimento e que causou prejuízos imensuráveis, ficaram estocados 487,27 Toneladas de Produtos Técnicos aguardando formulação; 2.810.243 litros de produtos formulados, além de 1.343.580 litros de produtos formulados em canais de distribuição.

A decisão de suspensão que ocorrera antes da decisão final agora manifestada pelo RDC objeto deste projeto colocou em risco inclusive a



disponibilidade do produto no mercado (existiam 1.619.689 Litros com ordens abertas/pedidos de venda no momento da suspensão da comercialização e importação), em um momento prestes ao início do tratamento de sementes de soja com o referido produto e, ainda de sua aplicação na cultura do trigo.

Vale também assinalar que o descarte de produto existente, que não consiga ser utilizado no ínfimo prazo estabelecido pela Agência, o que deve ocorrer em 14 meses de acordo com a RDC, gerará também um passivo ambiental de proporções nunca vista no âmbito da agricultura nacional.

Além disso, a Força Tarefa aponta que existiam 1.492 Toneladas de Produtos Técnicos e 392.000 Litros de produtos formulados objeto de importações em curso, apenas para 10 empresas.

A forma abrupta e sem disponibilização de tempo hábil para substituição por produtos alternativos, inclusive considerando o tempo de aprovação de novos produtos em nosso país, geram imensurável ruptura na cadeia produtiva, causando enorme transtorno e prejuízo para toda cadeia de suprimentos e logística, impossibilitando que o produtor concretize seu plano de compra imediata e conseqüentemente prejudicando a produtividade da agricultura brasileira, trazendo reais riscos de maior aumento dos custos de produção e dos alimentos.

Ressalta-se, que para as doenças *Colletotrichum truncatum* e *Fusarium pallidoroseum* que assolam a cultura do feijão e *Rhynchosporium secalis* que ataca o arroz não há qualquer outro produto eficaz no mercado, sendo esses dois alimentos égides da alimentação do brasileiro, cujo aumento no custo de produção seria insuportável ao consumidor final, especialmente o mais pobre.

Pontua-se também, que o ativo em questão é utilizado no tratamento de sementes que alinhados a correta aplicação e recomendações agronômicas e à alta absorção pelos vegetais durante o seu desenvolvimento, reduz os riscos à saúde humana dos consumidores e aplicadores.

Há ainda a preocupação de que situações como esta sejam reproduzidas nas avaliações em curso, causando ainda mais prejuízos e tornando a cadeia de produção agrícola insustentável.



Não é possível vislumbrar os riscos potenciais, a ausência de certeza científica formal e os riscos de danos sérios ou irreversíveis a justificar a proibição de um ativo usado globalmente desde 1974, com uso em mais de 80 países - entre eles Austrália, China, Argentina, Uruguai, Equador - sem uma opinião técnica científica congruente sobre os supostos malefícios da molécula, de um produto de elevada importância ao principal setor da economia nacional e que é utilizado globalmente há quase meio século e há mais de trinta anos no Brasil.

Deste modo, com fundamento no Art. 49, inciso V, da Carta Magna do Brasil, que permite ao Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo, que exorbitem da sua competência regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, fez-se necessária a apresentação do presente Projeto de Decreto Legislativo - PDL.

Em vista dos argumentos apresentados, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em        de        de 2022.

Deputado

